



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 38, DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional e as empresas concessionárias de serviços públicos do Estado deverão contar, em seus estabelecimentos, com a presença de intérpretes ou tradutores em Língua Brasileira de Sinais – Libras – para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras – a forma de comunicação e expressão em que o sistema de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos.

Art. 2º Os profissionais a que se refere o **caput** do artigo 1º desta Lei deverão ter o certificado de proficiência em tradução e interpretação de Libras, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 5626, de 2005.

Art. 3º O atendimento dos intérpretes ou tradutores em Libras dar-se-á em conformidade ao horário de atendimento ao público nos órgãos referidos no **caput** do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os intérpretes ou tradutores presenciais atenderão as pessoas com deficiência auditiva que necessitarem da sua interpretação com a Língua Brasileira de Sinais – Libras – em local de fácil acesso e localização do público.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para adequar-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI e, no caso de reincidência, o dobro;

III - após a incidência do previsto nos incisos I e II, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

§ 2º A pessoa com deficiência auditiva poderá representar, junto ao Estado, contra o infrator, através de suas entidades representativas.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou multa, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações voltados às pessoas com deficiência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo adotar as providências cabíveis para a execução desta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

Dep. *Themistocles Filho*
Presidente

